

AS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS NO CONTEXTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO: O CONTROLE “FRACO” DAS OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n3-227>

Data de submissão: 21/02/2025

Data de publicação: 21/03/2025

Jammes Miller Bessa

Doutor em Direito

UniRV – Universidade de Rio Verde

E-mail: jammes@unirv.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2879-6588>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7982822469280328>

Emanuel Victor de Moura Oliveira Barros

Doutorando em Direitos Humanos

UniRV – Universidade de Rio Verde

E-mail: emanuel@unirv.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5319-4385>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8292182919930373>

RESUMO

A interpretação da Constituição deve ocorrer de forma participativa, envolvendo todos os poderes do Estado em um processo dialógico. Esse modelo evita a centralização da interpretação constitucional em um único órgão ou indivíduo. O estudo analisa os diálogos institucionais e sua importância para a democracia. Busca-se avaliar o mandado de injunção como mecanismo para promover uma interpretação constitucional mais colaborativa. Esse trabalho utiliza abordagem qualitativa com análise bibliográfica e documental. São estudadas doutrinas, jurisprudências do STF e casos práticos do mandado de injunção. Os resultados mostram que o modelo de diálogos institucionais fortalece a democracia ao permitir que diferentes órgãos do Estado contribuam na interpretação da Constituição. Essa abordagem amplia a legitimidade das decisões jurídicas, pois evita que a compatibilidade das normas com a Constituição fique restrita ao entendimento de um único poder. No Brasil, o mandado de injunção se mostra um instrumento jurídico eficaz para viabilizar esses diálogos institucionais, ao corrigir omissões legislativas que impedem o exercício de direitos fundamentais. Os diálogos institucionais representam uma alternativa mais democrática e plural para a interpretação da Constituição, permitindo que diferentes órgãos do Estado e a sociedade tenham um papel ativo na definição do alcance das normas constitucionais. O mandado de injunção se destaca como um mecanismo relevante para esse modelo, pois incentiva a interação entre os poderes e contribui para a concretização de direitos fundamentais. A pesquisa reforça que os diálogos institucionais são essenciais para o fortalecimento da democracia e da legitimidade constitucional. O aperfeiçoamento do mandado de injunção e a melhoria da comunicação entre os poderes podem contribuir para uma aplicação mais eficiente desse modelo no Brasil.

Palavras-chave: Constituição. Interpretação. Mandado de injunção.

1 INTRODUÇÃO

A interpretação da Constituição é um processo dinâmico que envolve a interação entre diferentes órgãos estatais. Em muitos sistemas jurídicos, essa interação se manifesta por meio do diálogo entre o Poder Legislativo e o Judiciário, especialmente no que se refere à aferição da compatibilidade entre normas infraconstitucionais e os direitos fundamentais. Esse fenômeno é especialmente relevante nos modelos que adotam o chamado controle “fraco” de constitucionalidade, nos quais as decisões judiciais não possuem caráter definitivo e podem ser questionadas ou revisadas pelo legislador, promovendo um processo contínuo de deliberação institucional. Como observa Mark Tushnet (2008), em sistemas com controle “fraco” de constitucionalidade, “o papel das cortes é mais de provocar o debate do que de encerrar a discussão sobre a constitucionalidade das normas”.

No Brasil, o controle de constitucionalidade caracteriza-se tradicionalmente como “forte”, conferindo ao Judiciário a prerrogativa de invalidar normas incompatíveis com a Constituição de forma definitiva e vinculante. No entanto, o mandado de injunção, embora inserido nesse sistema, apresenta peculiaridades que o aproximam de uma lógica dialética. Esse remédio constitucional tem como finalidade suprir omissões legislativas que inviabilizam o exercício de direitos fundamentais, permitindo que o Judiciário intervenha na ausência de regulamentação adequada. A forma como essa intervenção ocorre e seus efeitos sobre a separação de poderes levantam questionamentos sobre o potencial do mandado de injunção para fomentar um diálogo institucional mais efetivo entre os Poderes.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: em que medida o mandado de injunção pode ser compreendido como um mecanismo que favorece o diálogo institucional no Brasil, apesar da predominância do controle “forte” de constitucionalidade?

Para responder a essa questão, este trabalho tem como objetivo relacionar a teoria das “relações institucionais” ao controle “fraco” de constitucionalidade e à decisão judicial no mandado de injunção. A pesquisa se baseia em revisão bibliográfica nos referenciais pertinentes e utiliza o método dedutivo na análise do tema.

A relevância deste estudo reside na necessidade de aprofundar a compreensão sobre os mecanismos que favorecem a democratização da interpretação constitucional e o equilíbrio entre os Poderes, prevenindo a concentração excessiva de autoridade e fortalecendo o controle recíproco no Estado Democrático de Direito.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, buscando compreender as relações institucionais no contexto do mandado de injunção e a forma como este instrumento jurídico contribui para o diálogo constitucional. A metodologia qualitativa permite a investigação aprofundada de conceitos jurídicos, sua evolução histórica e os impactos práticos de sua aplicação, alinhando-se às diretrizes da pesquisa em ciências sociais aplicadas (Creswell, 2021).

O estudo baseia-se no método dedutivo, partindo da concepção teórica sobre controle de constitucionalidade e diálogo institucional para, em seguida, analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em decisões recentes sobre o tema. Segundo Flick (2022), o método dedutivo é fundamental para pesquisas jurídicas, pois permite a aplicação de teorias previamente estabelecidas na análise de casos concretos, possibilitando a construção de novas interpretações sobre o direito constitucional e sua aplicação.

A coleta de dados foi realizada por meio da análise de artigos científicos publicados nos últimos vinte anos em periódicos indexados, além de jurisprudência do STF disponível em seu repositório oficial. A seleção dos materiais considerou a relevância e atualidade das fontes, garantindo um embasamento sólido para a pesquisa. A metodologia utilizada para a seleção das referências seguiu o modelo PRISMA, amplamente empregado para revisões sistemáticas e meta-análises na área do direito e das ciências sociais (Moher *et al.*, 2020).

Para a análise dos dados, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2022). Essa abordagem permite a categorização de informações, identificação de padrões e estabelecimento de relações entre os conceitos discutidos. Dessa forma, foi possível compreender a evolução do mandado de injunção no Brasil e sua relação com o fortalecimento da democracia participativa, a partir do conceito de diálogo institucional.

Os resultados foram organizados em categorias temáticas, abordando as principais tendências jurisprudenciais sobre o mandado de injunção e sua contribuição para a democratização da interpretação constitucional. A triangulação dos dados foi realizada a partir da comparação entre a literatura especializada, a jurisprudência e os dados normativos, permitindo uma análise mais abrangente e fundamentada sobre o tema (Denzin; Lincoln, 2021).

3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM SENTIDO “FRACO”

O sistema de controle de constitucionalidade significa que há a necessidade de as funções estatais se controlarem, reciprocamente, no exercício de suas atribuições, sob pena de se concentrar o

poder em uma só delas ou, pior ainda, em apenas um agente humano. Esse controle tem como parâmetro procedural e substancial a Lei Maior de um Estado, que dita os padrões a serem seguidos no exercício das atividades dos entes públicos.

Assim, as Cortes são incumbidas de declarar, em último caso, a incompatibilidade entre a legislação e os direitos fundamentais, de modo que é impossível a interpretação da lei no contexto de violação a esses direitos (Silva, 2021).

A violação é uma consequência indesejada das leis, camouflada sob termos complexos, em que caberia ao Poder Judiciário aplicar o parâmetro interpretativo. Caso contrário, evidenciada a má-fé do legislador, esta constaria precisa e clara, de modo que a violação de direitos configuraria a real intenção do Legislativo (Silva, 2021).

Nesse mesmo sentido, ou o Legislativo almejaria a violação ou, então, entenderia que seu ato não contraria qualquer direito fundamental, de maneira oposta ao Judiciário, que apenas confirmaria que o desacordo sobre a interpretação do direito, na busca pela Justiça, continuaria a ser uma condição gritante da política (Silva, 2021).

Por isso é que, nos sistemas constitucionais que preveem a revisão judicial da legislação, há possibilidade de diálogo significativo e frutífero entre Legislativo e Judiciário, a partir da ideia de que os representantes do povo, em todas as suas diversidades, podem, proveitosamente, conversar sobre questões de direitos, inclusive, com juízes que se encontram nos tribunais superiores, especialmente quando se têm o poder de rever a aceitabilidade constitucional dos estatutos que os legisladores promulgaram (Silva, 2021).

Presume-se, então, que uma legislatura sempre atua imbuída de boa-fé, voltada ao interesse público. Acontece que, por ser uma atividade exercida por humanos, a função legiferante é passível de falhas e de entendimentos equivocados. Por conta disso, cabe ao Poder Judiciário a contenção das incompatibilidades da atuação legislativa com a Constituição.

Nesse mesmo contexto, o Poder Judiciário acaba por ter a “última palavra” no que se relaciona à interpretação constitucional. No entanto, o Direito Constitucional precisa se basear na ideia de que todos devem participar de sua criação, por intermédio de ações políticas.

É importante que no processo de interpretação constitucional todos os órgãos estatais, cidadãos e grupos possam participar efetivamente. Desse modo, não é possível estabelecer um elenco fechado - *numerus clausus* - de intérpretes da Constituição. Trata-se, portanto, de uma atividade que diz respeito a todas as pessoas que, coletiva e individualmente, são “intérpretes constitucionais indiretos ou a longo prazo” (Häberle, 2002).

O poder de conformação do legislador, enquanto intérprete da Constituição, diferencia-se do espaço assegurado ao juiz constitucional, que é limitado por argumentos técnicos. O processo político, todavia, é vinculado à Constituição. O juiz constitucional deve reconhecer que o legislador pode atuar livremente, porém, dentro das alternativas compatíveis com a Constituição, enquanto “precursor” da hermenêutica constitucional. A jurisdição constitucional é um catalisador essencial, contudo, não é o único (Häberle, 2002).

Assim, o dever de interpretar a Constituição, no contexto de um Estado Democrático de Direito, deve ser compartilhado entre as diversas funções estatais e o seu povo, pois, afinal, é em nome do interesse coletivo que os Poderes são exercidos.

Os “liberais”, no entanto, entusiasmam-se com as possibilidades da revisão judicial, porque têm medo do que o povo fará, por meio do Legislativo. Pedem aos tribunais que revisem a legislação criada pelos representantes do povo, de forma mais agressiva do que aos próprios legisladores. Estremecem com a perspectiva de uma convenção constitucional na qual as pessoas pensariam em redesenhar a estrutura pela qual se governa (Tushnet, 1999).

Nesse sentido, os “liberais” americanos, mesmo que não sejam, eles mesmos, representantes do povo, não confiam no Legislativo, preferindo confiar ao Judiciário a interpretação isolada da Constituição.

A defesa de um controle de constitucionalidade “forte”, capaz de extirpar, em última instância, normas incompatíveis com uma Constituição, de maneira indiscutível, acaba por retirar do povo a possibilidade de interpretação dessa normatização, que passa a se concentrar na jurisdição, em um procedimento pouco dialético.

Nesse sentido, o diálogo constitucional enseja uma classificação binária das formas de controle de constitucionalidade, de acordo com a sua “força”. A forma “forte” de controle corresponde à dinâmica da “adjudicação constitucional”, na qual uma instituição é reconhecida como a detentora da palavra final sobre a interpretação constitucional, afirmado-se e sendo vista como a principal defensora do texto constitucional, para quem a Constituição depositou a guarda de seus bens e valores. Suas decisões são vinculantes para as demais instâncias (salvo para o Legislativo), pois têm a pretensão de encerrar o debate (Estrada Júnior, 2013).

Já as formas “fracas” ou “alternativas” de controle de constitucionalidade são dotadas de mecanismos e instrumentos destinados a reiniciar o debate sobre uma questão constitucional, superando a solução imposta pela decisão judicial (Estrada Júnior, 2013).

Assim, o controle “fraco” de constitucionalidade não encerra a interpretação da Constituição em um único órgão, de modo que a decisão sobre a incompatibilidade de uma norma com a Lei Maior não termina com o provimento jurisdicional, pois a discussão pode ser reiniciada pelo Legislativo.

As principais experiências de controle “fraco” de constitucionalidade são as democracias constitucionais do *Commonwealth*, em especial a Nova Zelândia, a Inglaterra pós-*Human Rights Act* e o Canadá (Tushnet, 2008).

Na Nova Zelândia, há um “mandato interpretativo”, a partir do *Bill of Rights Act*, de 1990. Na Inglaterra, existe o “mandato interpretativo aumentado”, a partir da *Human Rights Act*, de 1998. No Canadá, por sua vez, há o “diálogo institucional”, a partir da Carta de Direitos, de 1982 (Tushnet, 2008).

São, desse modo, três “versões” do controle de constitucionalidade em sentido “fraco”, cada uma com características próprias, bem como possibilidades progressivamente maiores de contenção do provimento jurisdicional, por meio da rediscussão acerca da compatibilidade de um diploma normativo com a Lei maior.

A versão mais “fraca” impõe um “mandato interpretativo” às Cortes, ou seja, condiciona o Poder Judiciário tão somente a interpretar a legislação de conformidade com uma lista de direitos protegidos. Os julgadores e os legisladores, porém, não se encontram “entrincheirados” em relação a essa interpretação. Nesse caso, a Carta de Direitos da Nova Zelândia tem o *status* de lei ordinária, cujas disposições poderiam ser revogadas ou alteradas (Tushnet, 2011).

Nesse sentido, as Cortes constitucionais da Nova Zelândia nem sequer têm, propriamente, um poder de “controle”, mas sim, apenas de interpretação acerca da compatibilidade da legislação com a Carta de Direitos.

Um modelo fraco “intermediário” é o do Reino Unido, a partir da promulgação do *Human Rights Act* de 1998. As reformas constitucionais propostas pelo Partido Trabalhista conferiram plena eficácia aos direitos protegidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, aplicáveis pelas Cortes britânicas pelo mandato interpretativo. As Cortes superiores passaram a ser competentes para declarar a incompatibilidade das leis ordinárias com os direitos protegidos pela Convenção Europeia. O Parlamento pode responder à decisão com uma lei compatível (Kozicki, 2015).

Assim, no Reino Unido, não há propriamente um controle de constitucionalidade, mas um controle da “compatibilidade” da legislação com o *Human Rights Act*, que, mesmo que seja exercido, pode ser “derrubado” pela promulgação de novo diploma normativo que acate o provimento judicial.

A Seção 33 da Carta Canadense de Direitos e Liberdades, conhecida como *Notwithstanding Clause*, prevê a possibilidade de o Parlamento ou das legislaturas estaduais declararem a permanência

de um ato, que restará operativo, a despeito de uma decisão judicial de inconstitucionalidade, por meio da re promulgação da lei inconstitucional, bem como sua “imunização” temporária contra eventuais decisões futuras de inconstitucionalidade, que pode ser renovada uma vez a cada cinco anos (Estrada Júnior, 2013).

A possibilidade de diálogo é clara, pois o legislador pode aceitar a decisão das Cortes, tanto quanto pode rediscuti-la, reabrindo o debate, pela reintrodução da lei no sistema jurídico. Esse mecanismo denomina-se, sob inspiração da prática de superação de precedentes na argumentação judicial, *legislative override* (Estrada Júnior, 2013).

Desse modo, no Canadá, apesar de haver, efetivamente, um controle de constitucionalidade, o Legislativo federal e provincial pode rediscutir a decisão, reintroduzindo o diploma e, até mesmo, imunizando-o contra futuros entendimentos no sentido da incompatibilidade.

Assim, em todos os modelos de controle “fraco” de constitucionalidade, a decisão sobre a incompatibilidade de um diploma legislativo com a Lei Maior, seja esta uma Declaração ou uma Carta de direitos, é capaz de inaugurar uma nova “rodada interpretativa”, podendo o Legislativo acatar, ou não, o provimento jurisdicional, que tem clara natureza declaratória, ao contrário da decisão constitutiva (negativa ou positiva) prolatada no contexto do sistema “forte” de controle.

4 O DIÁLOGO INSTITUCIONAL A PARTIR DO MODELO “FRACO” DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Nos sistemas de controle “forte” de constitucionalidade, a atuação jurisdicional recebe uma atenção maior por parte da doutrina do direito, enquanto o estudo da função legislativa é realizado quase que exclusivamente pela sociologia e pela ciência política.

A doutrina pouco trata dos legisladores e da legislação, em comparação às discussões sobre a decisão judicial. Há, porém, a necessidade de uma teoria ou de um tipo ideal que faça pela legislação o que o juiz-modelo Hércules pretende fazer pelo raciocínio judiciário, até porque o processo legislativo consiste em estabelecer, solene e explicitamente, os esquemas e medidas comuns voltados a sustentar direitos, em nome de todos, reconhecendo aberta e respeitosamente as inevitáveis diferenças de opinião e princípios entre os grupos (Silva, 2021).

Assim, faz-se necessário construir novas teorizações relacionadas à legislação, todavia, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, de modo que, efetivamente, as diferenças sejam respeitadas, bem como passem a integrar as discussões constitucionais no âmbito do processo legislativo.

Nesse sentido, a *judicial review* deve garantir condições para o direito constitucional “populista”, porém, nesse mesmo contexto, deve ser “pequena”, e lidar apenas com exclusões formais. A abordagem teórica pode ter resultados contraditórios em casos particulares, a depender de quanto expansivamente os juízes a entendem.

Um direito constitucional “populista” tem que devolver o direito constitucional ao povo, que, por sua vez, atua por meio da política. Essa atuação não oferece garantias de que os resultados políticos serão progressistas, porém, elimina a possibilidade de um direito constitucional elitista. Assim como os juízes, as pessoas podem dar respostas erradas a questões importantes (Tushnet, 1999).

Uma das teorizações recentemente trabalhadas pelos teóricos do direito acerca da necessidade de relações dialéticas entre os Poderes é o chamado “diálogo institucional”, que se volta à possibilidade de uma interpretação dialógica da Constituição, especialmente no que toca ao controle de constitucionalidade.

O diálogo institucional (ou constitucional) é a situação na qual, apesar de a Corte ser o intérprete final da Constituição, três situações podem subverter ou atenuar esse fato: a interpretação da Corte pode ser superada pelo Parlamento, normalmente, por emenda constitucional; a Corte pode devolver a matéria ao Legislativo, fixando prazo para deliberação; ou a Corte pode conamar o Legislativo a atuar por meio do “apelo ao legislador” (Barroso, 2016).

A temática, portanto, relaciona-se diretamente ao controle “fraco” de constitucionalidade, que permite o reinício da discussão acerca da compatibilidade de um diploma normativo com uma Carta de direitos ou uma Constituição.

É, assim, um controle “fraco”, porque o Judiciário acaba por não ter a “última palavra” no que concerne à interpretação da Constituição, especificamente em relação à adequação de um diploma normativo à Lei Maior.

As teorias do diálogo institucional têm uma essência comum, que é a consideração de que não há palavra final, nem um guardião da Constituição por excelência. Os Poderes, por caminhos e em momentos diversos, interpretam e concretizam a Constituição em um processo interminável, pois todas as decisões, apesar de não serem “precárias”, são provisórias, e duram até que o próprio poder ou outra instituição reabra a discussão (Estrada Júnior, 2013).

Nesse sentido, apesar do aparente “enfraquecimento” da jurisdição em decorrência da retirada de sua competência acerca da “palavra final” sobre a constitucionalidade de um diploma normativo, o diálogo institucional pode ser capaz de fortalecer a participação democrática no contexto das decisões constitucionais, especialmente no que concerne às omissões normativas.

5 O MANDADO DE INJUNÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, construiu-se um sistema “misto” de controle de constitucionalidade, no qual qualquer órgão jurisdicional pode, incidentalmente, averiguar a adequação de uma norma à Constituição, nos casos concretos, enquanto ao Supremo Tribunal Federal cabe esse exame, também, acerca das normas, em abstrato.

O fato de o Marechal Deodoro da Fonseca ter entregue o projeto de Constituição para revisão de Rui Barbosa deu início à duradoura influência do constitucionalismo americano, tendo em vista a série de emendas efetuadas na minuta, o que terminou por ampliar a competência da Suprema Corte (Streck, 2004; Brusco, 2022).

Todas as Justiças tornaram-se competentes para recusar aplicabilidade a atos inconstitucionais, de modo que, apesar de estruturado pelo modelo de Direito romano-germânico, o Brasil optou pelo controle difuso de constitucionalidade, desprovido, contudo, de quaisquer mecanismos extensivos dos efeitos das decisões. Até a Constituição de 1934, que acolheu a doutrina americana do *stare decisis*, o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidades ficou restrito às partes (Streck, 2004; Brusco, 2022).

A constitucionalidade no Brasil, assim, pode ser averiguada tanto por ação, ou seja, no que concerne a um diploma normativo que foi promulgado, quanto por omissão, relacionando-se à falta de normatização, em desacordo com uma determinação constitucional, o que faria com que o poder responsável incorresse em mora legislativa.

Nesse sentido, um dos principais instrumentos de controle difuso da constitucionalidade por omissão, é o mandado de injunção, aplicável se a mora legislativa impedir a fruição de algum direito fundamental assegurado pela Constituição de 1988, com uma considerável gama de Tribunais competentes para o seu julgamento.

O *writ* se originou das Cartas Políticas da Iugoslávia (Art. 377) e de Portugal (Art. 283). Seu caráter supletivo, todavia, originou-se do direito anglo-americano, voltado à proteção de direitos e prerrogativas dos cidadãos não amparados por norma regulamentadora, porém, garantidos na Constituição (Zaneti Júnior, 2004).

Na Inglaterra, a *Injunction* é um *Equitable Remedy*, não do *common law*, e não pode ser utilizada contra a Administração Pública. Nos Estados Unidos, utiliza-se o *declaratory judgement*, acompanhado de uma *injunction*, voltada a impedir a Administração de executar determinado ato e para prevenir as violações aos *civil rights* (Zaneti Júnior, 2004).

Desse modo, desde a sua origem remota, o mandado de injunção relaciona-se à proteção, contra omissões legislativas, de direitos fundamentais cuja fruição dependa de regulamentação infraconstitucional.

Durante a Constituinte, várias propostas acerca do instituto foram debatidas, com destaque para as falas de Ruy Bacelar, Virgílio Távora, Gastone Righi e Carlos Virgílio. Bacelar foi quem propôs que se chamassem “mandado de injunção”, e que tivesse o mesmo rito do mandado de segurança. Exaltava a dimensão e a nobreza do remédio, afirmando que de nada adiantaria a expressão de um direito fundamental se não se pudesse demandar do Estado a sua concretização. O Senador Virgílio Távora ofereceu uma redação semelhante (Cunha, 2010; COELHO; SILVA, 2024).

A redação foi alterada, porém, restando mantida a intenção original, qual seja, a criação de um instituto voltado a controlar as omissões inconstitucionais, de modo a garantir o desfrute dos direitos fundamentais. Na Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais, o Deputado Darcy Pozza, apresentou anteprojeto que determinava a aplicação imediata dessa sorte de direitos, bem como o mandado de injunção para sua garantia, a ser julgado por qualquer Tribunal (Cunha, 2010; COELHO; SILVA, 2024).

O Anteprojeto foi modificado na Comissão Temática da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, por seu Relator, Senador José Paulo Bisol. Após outras modificações, chegou-se à redação do inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal. A Constituição de 1988 cuidou do mandado de injunção em outros quatro dispositivos, fixando normas de competência originária e recursal (Cunha, 2010; COELHO; SILVA, 2024).

Trata-se, diante disso, de um instrumento importante para o constituinte originário, nascido do direito comparado, tendo passado por ampla discussão durante a Constituinte e amplamente utilizável na concretização dos direitos fundamentais consagrados em normas constitucionais de eficácia contida.

No mandado de injunção, o constituinte teria delegado competência ao órgão jurisdicional, de modo que o juiz, nessa hipótese, poderia editar a norma regulamentadora, como se fosse o legislador, pois o mandado de injunção determinaria que se cumprisse a Constituição da República (Streck, 1991).

Por isso é que o *mandamus* deve fazer com que o órgão jurisdicional realize, concretamente, os direitos constitucionais e, consequentemente, a própria Constituição Federal. Nenhum direito constitucional previsto no bojo da Carta, cujo exercício reste obstaculizado pela carência de uma norma regulamentadora, poderá ser excluído da tutela do mandado de injunção (Streck, 1991).

Denota-se, mais uma vez, a relevância do instituto, que abrange todo o amplo catálogo de direitos fundamentais que se encontram na Constituição de 1988, o que corrobora a aplicabilidade ampla e imediata dos referidos direitos.

6 O MANDADO DE INJUNÇÃO E A SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Estado de Direito, em suas origens, destacava grandemente o Poder Legislativo, que seria capaz de expressar a vontade do povo por intermédio da legislação. No contexto do Estado Social, enfatizou-se o Poder Executivo, enquanto provedor das benesses estatais voltadas à igualdade em sentido material.

No Estado Democrático de Direito, porém, há um sensível deslocamento do centro decisório para o Judiciário, pois as inéncias do Executivo e a falta de atuação do Legislativo devem ser supridas, mediante a utilização dos mecanismos previstos na Constituição. Isso não significa, contudo, que a Jurisdição seja superior à vontade parlamentar, que é a expressão da maioria, mas, sim, que os juízes devem, ao aplicar as normas, perquirir valores substanciais e aplicá-los, mesmo que em sentido contrário à vontade majoritária (Streck, 2011).

Ocorre que, no sistema de controle “forte” de constitucionalidade, o ato de “contrariar” a vontade parlamentar, equivale a ceifar um diploma normativo do ordenamento jurídico, irrevogavelmente, sem a possibilidade de discussões posteriores, o que enfraquece o caráter participativo da democracia.

Até porque os legisladores estão enraizados na vida pública. Os eleitores os conscientizam do impacto que suas propostas terão na vida cotidiana, de modo que eles podem fazer julgamentos práticos sobre os prováveis resultados das propostas políticas. Os direitos constitucionais, por sua vez, são abstratos e gerais (Tushnet, 2008).

Há, também, contudo, custos para a abstração. Se as pessoas, durante os momentos constitucionais, tomam decisões abstratas, não têm consciência de como suas escolhas realmente as afetarão. Podem cometer erros sobre os custos e benefícios dos direitos que criam ou entender mal como esses custos e benefícios serão distribuídos (Tushnet, 2008).

Julgamentos políticos podem ser distorcidos por pressões específicas dos grupos de interesses, pelo excessivo interesse próprio, ou por excesso de entusiasmo com a perspectiva de desenvolver regras racionais voltadas a resolver os problemas fundamentais da ordem social. Não são necessariamente melhores do que aquelas tomadas no contexto político hodierno (Tushnet, 2008).

Desse modo, não há razão para a “primazia” da jurisdição no que concerne à interpretação da Constituição. Os membros do Poder Judiciário são tão passíveis de falhas hermenêuticas quanto os

legisladores. O papel dos órgãos jurisdicionais, assim, deve ser de contenção dos excessos constitucionais, distante de uma postura monopolista de guarda da Constituição.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já se negou a implementar o mandado de injunção, por entender que a sua concessão significaria interferência em outro poder da República, o que violaria o art. 2º da Constituição Federal, de modo que a aplicação do *writ* foi reduzida à inutilidade, tendo sido utilizado simplesmente para “informar” o poder omissivo, por exemplo, no MI 361 (Fachin, 2012).

Dessa maneira, na jurisprudência da Suprema Corte, a trajetória do mandado de injunção pode ser dividida, basicamente, em duas fases. Na primeira, não se atribuiu qualquer utilidade prática ao instituto. Na segunda, porém, o *writ* tomou seu leito natural, para o qual havia sido originalmente criado (Morangon; Silva Júnior, 2023).

A postura mais “ativa” da Suprema Corte nos processos de mandado de injunção volta-se, indubitavelmente, à concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. É necessário que o Excelso Pretório preocupe-se com o fortalecimento da concretização da Constituição.

Ocorre que essa postura “construtivista” pode arrefecer os mecanismos democráticos participativos, em decorrência do “monopólio” da interpretação constitucional, que deveria ser democratizada.

7 OS EFEITOS DA DECISÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO: A QUESTÃO DO ATIVISMO JUDICIAL

O suprimento das omissões inconstitucionais é indispensável para a concretização total da Constituição, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais. Ocorre que o controle jurisdicional da constitucionalidade deve permitir o diálogo acerca da interpretação da Constituição.

Nesse mesmo sentido, o *judicial review* pode ser atacado em duas “frentes”: primeiro, não oferece uma participação efetiva da sociedade nas questões reais em jogo, ao contrário, retira a atenção dos cidadãos com questões secundárias sobre precedentes, textos e interpretações; em segundo lugar, é politicamente ilegítimo quanto aos valores democráticos, pois privilegia a maioria dos votos de um pequeno número de juízes não eleitos e não responsabilizáveis, privando os cidadãos comuns de seus direitos e rejeitando princípios de representação e igualdade política (Silva, 2021).

O controle de constitucionalidade demonstra, assim, uma “dificuldade contramajoritária”, tendo em vista não permitir a democratização da discussão acerca de uma decisão constitucional que é grave e poderosa o suficiente para retirar a vigência de um diploma normativo.

Assim, o Poder Judiciário deve “suprir” a omissão, criando, para os fins estritos e específicos do litígio, a norma necessária ao exercício do direito fundamental. A norma supridora da omissão é,

na verdade, o próprio provimento, que estabelecerá critérios relevantes e condições para o desfrute imediato do direito (CUNHA, 2010).

Quanto aos efeitos da decisão, portanto, não é dado ao *writ* reivindicar a elaboração da norma regulamentadora, ou apenas declarar a inconstitucionalidade da omissão, dando ciência à autoridade omissa, mas acima de tudo deve garantir o exercício do direito fundamental esvaziado, no caso concreto (CUNHA, 2010).

Desse modo, a “concretização” das condições de exercício de um direito fundamental por intermédio do mandado de injunção deve ser “intermediária”, de forma que se possa encontrar algum “equilíbrio” entre os Poderes no contexto da interpretação da Constituição nos casos de omissão.

8 O MANDADO DE INJUNÇÃO E AS POSSIBILIDADES DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL NO BRASIL

O mandado de injunção, tendo em vista que, ao invés de extirpar um diploma legal do ordenamento jurídico, supre a omissão inconstitucional, fornecendo a normatização dantes ausente, difere da lógica “geral” do controle de constitucionalidade em sentido “forte”, o que pode fazer com que se volte ao aperfeiçoamento do diálogo institucional acerca da interpretação da Lei Maior.

Isso porque, mesmo no contexto do controle “forte” de constitucionalidade, a interpretação judicial do sentido constitucional não é, necessariamente, imutável. Na verdade, é indispensável para a realização dos pressupostos do Estado Democrático de Direito, a adoção de um desenho institucional que assegure que o futuro da Constituição seja construído por meio de um diálogo aberto entre as instituições políticas e a sociedade civil, no qual nenhum deles seja supremo em relação ao outro, mas, antes, que cada um deles contribua para a sua específica capacidade institucional (Hachem, 2012).

Os modelos dialógicos se inspiram na tradição norte-americana da separação de poderes, obedecendo a um sistema de “freios e contrapesos”, em que nenhum deles tem a última palavra sobre as questões politicamente controvertidas (Hachem, 2012).

Assim, a natureza “concretista” da decisão de procedência no mandado de injunção adequa-se ainda melhor ao diálogo entre as instituições, tendo em vista as possibilidades de constantes aprimoramentos dos instrumentos normativos voltados a permitir a fruição dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a principal “novidade” proporcionada pelo diálogo institucional é a tentativa de superação da consideração de que um órgão tem a “última palavra” na interpretação constitucional e no controle de constitucionalidade, pois todos os Poderes estão igualmente adstritos à observação, concretização e defesa da Constituição. A busca por soluções dialogadas, fruto de ajustes e concessões

mútuas, pode ser uma alternativa mais plural, menos unilateral e pretensamente imparcial (Estrada Júnior, 2013).

No controle de constitucionalidade, se apenas um poder é o detentor da interpretação e da proteção da Constituição, a perspectiva deliberativa do debate é menosprezada, pois esse órgão não precisaria levar em consideração as preferências e os interesses envolvidos no debate. Estaria dispensado desse ônus, pois a Constituição atribuiu a ele a sua própria guarda (Estrada Júnior, 2013).

A interação com os demais poderes e todo o universo de interesses, preferências e visões de mundo será subtraída se o diálogo constitucional for desprezado. Por isso é que não é necessário grande esforço ou demonstrações cabais para se concluir que o diálogo institucional fomenta a democracia deliberativa. Mesmo na ausência de previsão de mecanismos como a *Notwithstanding Clause* canadense, se uma questão constitucional depender da ação de mais de um órgão ou Poder, haverá espaço para o diálogo formal (Estrada Júnior, 2013).

Diante da impossibilidade de rediscussões após a decretação da incompatibilidade de um diploma normativo em face da Constituição, as chances de aprimoramento da legislação por intermédio do diálogo entre os Poderes tornam-se bastante reduzidas.

Em casos destacados, a literatura sobre as ciências sociais revela que, embora a Corte possa pensar que é a intérprete final da Constituição, não pode controlar a maneira como suas decisões são afetadas por influências “não judiciais”. Ao invés disso, esses casos estimularão o diálogo nacional sobre o significado constitucional, o que servirá, em longo prazo, para “alinhar” o Tribunal. Para que esta visão do diálogo institucional se realize completamente, é necessário estruturar os ramos políticos ou as regras sob as quais operam, de modo a aumentar suas habilidades de participação no sistema democrático (MARINONI, 2022).

Sobre os aspectos das relações institucionais, é preciso considerar, detalhadamente, o leque das contribuições institucionalmente distintas que o Judiciário e o Legislativo podem trazer para o diálogo. Após, é necessário estudar as maneiras pelas quais essas contribuições podem ser mais bem aproveitadas, de modo a facilitar um maior grau dialético (MARINONI, 2022).

Embora o Legislativo seja motivado e competente para se envolver na interpretação constitucional, a realidade do processo legislativo significa que os legisladores nem sempre têm tempo para se dedicar à completa interpretação constitucional em cada questão. Com a definição dos papéis institucionalmente distintos, far-se-á necessário entender a melhor forma de estruturar as instituições para a promoção do diálogo institucional a partir de contribuições diferentes (MARINONI, 2022).

Em muitos contextos nacionais, isso poderia ocorrer pela modificação das regras de organização do Judiciário e dos Poderes políticos. Em outros países, todavia, pode ser necessário

alterar aspectos do desenho constitucional para ampliar as possibilidades de escuta e aprendizado a partir das perspectivas de cada órgão. O desafio para os teóricos constitucionais é pensar em mecanismos criativos, que permitam que o diálogo seja plenamente alcançado, em qualquer sistema constitucional (MARINONI, 2022).

Apesar de ter surgido nos sistemas de controle “fraco” de constitucionalidade, originados no direito comparado, é possível adequar o modelo das relações institucionais ao Brasil. Existem, até mesmo, sinais dessa abertura sistêmica no direito brasileiro, porém, necessitam ocorrer em um contexto de compreensão. O Supremo Tribunal Federal não pode invadir competências do Congresso Nacional. Os diálogos entre esses órgãos não gerarão insegurança jurídica, pois não serão “eternos”. O Estado de Direito ganhará em qualidade e clareza das normas produzidas (Victor, 2013; Forni, 2023).

As novas leis gozarão de maior estabilidade, pois resultarão de um consenso mais amplo, envolvendo o Poder Judiciário. A participação do Congresso aumentará a democratização da interpretação da Constituição. O diálogo, finalmente, gera *accountability*, que é escassa no sistema político brasileiro (Victor, 2013; Forni, 2023).

Aliás, essas possibilidades constam da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, nos seguintes casos: do teto remuneratório dos servidores públicos e da base de cálculo da contribuição previdenciária; da criação de Municípios; da reformulação dos critérios adotados pelo Fundo de Participações dos Estados; e da modificação no entendimento acerca da eficácia da decisão de procedência no mandado de injunção (Barroso, 2016).

Neste último exemplo, a Suprema Corte julgou um *writ* relacionado ao art. 7º, I, da Constituição, que prevê edição de lei complementar disciplinando a indenização compensatória contra despedida arbitrária ou sem justa causa. No julgamento, o Excelso Pretório deliberou que iria fixar, ele próprio, o critério indenizatório, em decorrência da omissão, de mais de duas décadas, do Legislativo. Em decorrência disso, o Congresso aprovou, em tempo recorde, a Lei nº 12.506 de 2011 (Barroso, 2016).

Assim, o mandado de injunção demonstra ser um instrumento apto a estimular o diálogo institucional, mesmo em se tratando de um mecanismo difuso, em um contexto de controle “forte” de constitucionalidade, pois, ao Legislativo, intimado da decisão de procedência, é facultado suprir a omissão inconstitucional, de modo a possibilitar o exercício de um direito fundamental.

9 CONCLUSÃO

A existência de um sistema de controle de constitucionalidade confirma a necessidade de controle recíproco entre as funções estatais, sob pena de unificação do poder em uma só pessoa ou órgão. É necessário presumir, todavia, que o Legislativo atuará de boa-fé, com o interesse público em mente.

Ocorre que a função legiferante é falível. Neste caso, cabe ao Poder Judiciário adequar a atuação legislativa à Constituição, o qual passa a ter a “última palavra” na interpretação constitucional. O dever interpretativo em um Estado Democrático de Direito, todavia, deve ser compartilhado entre as funções estatais e o povo.

O controle de constitucionalidade em sentido “forte” é capaz de extirpar normas incompatíveis com a Constituição, acabando por retirar do povo a possibilidade de reinterpretação dessa normatização. Ao contrário, o controle “fraco” de constitucionalidade não encerra a interpretação da Constituição nos Tribunais. Assim, a incompatibilidade de uma norma com a Lei Maior não termina com o provimento jurisdicional.

Há, basicamente, três “versões” do controle “fraco” de constitucionalidade, cada uma com suas peculiaridades e possibilidades progressivamente maiores ou menores de contenção da eficácia do provimento jurisdicional sobre a incompatibilidade da legislação com a Lei maior, possibilitando o reinício da discussão.

Na Nova Zelândia, não existe sequer um poder de controle em sentido estrito, mas apenas a possibilidade de interpretação acerca da compatibilidade de um diploma normativo com a Carta de Direitos. Já no Reino Unido, não é propriamente um controle de “constitucionalidade” que é exercido, mas, sim, um controle de “compatibilidade” da legislação com o *Human Rights Act*. Mesmo que seja exercido, poderá ser “derrubado” por uma nova promulgação.

No Canadá, por sua vez, há um efetivo controle de constitucionalidade, podendo o Poder Legislativo, todavia, rediscutir a decisão por meio da reintrodução da legislação no sistema, e por sua imunização em relação a novos entendimentos que neguem sua compatibilidade com a Carta de Direitos.

Nos modelos de controle “fraco”, a decisão inaugura uma nova “rodada interpretativa”, que possibilita à Legislatura o desacato ao provimento, o que evidencia sua natureza declaratória. Já nos sistemas de controle “forte”, nos quais são prolatadas decisões constitutivas (negativas ou positivas), a atuação judicial ganha maior destaque, sobretudo pela doutrina, obrigando a construção de novas teorias acerca da função legislativa, no contexto do Estado Democrático de Direito.

Uma das principais teorizações sobre o Processo Legislativo é a do “diálogo institucional”, voltada à possibilidade de interpretar dialeticamente a Constituição, relacionando-se diretamente ao controle “fraco” de constitucionalidade, e permitindo o reinício da discussão sobre a compatibilidade de uma legislação com a Constituição.

Nos sistemas “fracos” de controle de constitucionalidade, apesar da aparente “fragilização” da jurisdição, supostamente ocasionada pela retirada de sua competência para proferir a “palavra final” sobre a constitucionalidade de um diploma normativo, o diálogo institucional pode fortalecer a participação democrática nas decisões constitucionais.

No Brasil há um sistema “misto” de controle de constitucionalidade. Qualquer órgão jurisdicional pode averiguar, incidentalmente, a adequação de uma norma à Constituição, em qualquer caso concreto. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, isoladamente, o exame sobre as normas, em abstrato.

Além disso, a constitucionalidade pode ser averiguada por ação ou por omissão. Nesta modalidade, um dos instrumentos de controle difuso da constitucionalidade é o mandado de injunção, aplicável no caso de mora legislativa que impeça a fruição de um direito fundamental. Desde sua origem, o *writ* se relaciona à proteção de direitos fundamentais contra omissões legislativas que impeçam a sua fruição.

É um instrumento importante, nascido no direito comparado, amplamente discutido no contexto da Constituinte, utilizável na concretização dos direitos fundamentais consagrados em normas constitucionais de eficácia contida, cuja fruição dependa, para sua efetivação, de regulamentação. Mais do que isso, o mandado de injunção abrange todo o catálogo de direitos fundamentais da Constituição de 1988, que são ampla e imediatamente aplicáveis.

Em suas origens, o Estado de Direito destacava o Poder Legislativo, em decorrência de sua pressuposta capacidade de expressar a vontade do povo. No Estado Social, foi enfatizado o Poder Executivo, provedor da igualdade material por meio das benesses. No Estado Democrático de Direito, todavia, passou a ser enfatizado o Poder Judiciário.

Nesse sentido, no sistema “forte” de controle de constitucionalidade, o entendimento contrário à vontade parlamentar extirpa do ordenamento jurídico o diploma normativo eivado de inconstitucionalidade, sem possibilitar discussões posteriores, enfraquecendo a democracia participativa.

A “primazia” da jurisdição na interpretação constitucional deve ser relativizada em um contexto democrático, até porque os membros do Judiciário, assim como os legisladores, são passíveis

de falhas. O órgão jurisdicional deve conter os excessos inconstitucionais, sem, todavia, monopolizar a guarda da Constituição.

Uma postura mais “ativa” da Suprema Corte nos processos de mandado de injunção volta-se à concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, porém, faz-se necessário que o Supremo Tribunal Federal se preocupe com o fortalecimento da democratização hermenêutica constitucional e o diálogo acerca da interpretação da Lei Maior.

O controle de constitucionalidade enfrenta uma “dificuldade contramajoritária”, pois não permite a democratização da discussão sobre uma decisão constitucional. Assim, a “concretização” das condições de exercício de um direito fundamental pelo mandado de injunção tem que se voltar a alcançar o equilíbrio entre os Poderes na interpretação da omissão inconstitucional.

O mandado de injunção não extirpa um diploma legal do ordenamento jurídico, mas, sim, supre uma omissão inconstitucional, diferente da lógica “geral” do controle “forte” de constitucionalidade. A natureza “concretista” da decisão de procedência no mandado de injunção adequa-se ao diálogo institucional, pois abre a possibilidade de constantes aprimoramentos dos instrumentos voltados à fruição dos direitos fundamentais.

A impossibilidade de rediscussões da legislação declarada inconstitucional reduz as possibilidades de aprimoramento dialógico da legislação. Apesar de ter surgido nos sistemas de controle “fraco”, é possível adequar o modelo das relações institucionais ao Brasil, existindo, inclusive, sinais de sua aplicabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O mandado de injunção é um instrumento apto a estimular o diálogo institucional, apesar de ser um mecanismo difuso de controle “forte” da constitucionalidade. Isso porque, no contexto desse *writ*, o Legislativo deverá ser intimado acerca da omissão. Poderá, então, efetivamente iniciar, dentro do prazo fixado pela decisão de procedência, a discussão sobre o diploma legislativo voltado a permitir a fruição de um direito fundamental.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: a função representativa e majoritária das cortes constitucionais. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, n. 2, p. 518-546, 2016.

BRUSCO, A. B. *Mandado de injunção e separação de poderes: desafios e evolução no Brasil*. Brasília: Editora Fórum, 2022.

CRESWELL, J. W. *Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches*. SAGE Publications, 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle de constitucionalidade: teoria e prática. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. *The SAGE Handbook of Qualitative Research*. SAGE Publications, 2021.

ESTRADA JÚNIOR, Sylvio Alarcon. Controle de constitucionalidade, democracia deliberativa e diálogo constitucional: uma aproximação a partir do princípio da separação de poderes. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 17, p. 1-13.

FACHIN, Zulmar; GALLO, Luiz Carlos. O mandado de injunção na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Jurídica CESUMAR*, v. 12, n. 1, p. 343-352, jan.-jun. 2012.

FLICK, U. *An Introduction to Qualitative Research*. SAGE Publications, 2022.

FORNI, J. P. G. Controle de Constitucionalidade pelo TCU: uma proposta de revisão da Súmula 347 do STF. *Revista do Tribunal de Contas da União*, v. 52, n. 150, p. 76-95, 2023.

GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (Ed.). *Comparative constitutional law*. Northampton: Edward Elgar, 2011.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

HACHEM, Daniel Wunder. *Mandado de injunção e direitos fundamentais: uma construção à luz da transição do estado legislativo ao estado constitucional*. Belo Horizonte: Forum, 2012.

KOZICKI, Katya; ARAÚJO, Eduardo Borges Araújo. Um contraponto fraco a um modelo forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. *Sequência*, n. 71, p. 107-132, dez. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica decisória e diálogo institucional: decidir menos para deliberar melhor*. Suprema, 2022.

MOHER, D.; LIBERATI, A.; TETZLAFF, J.; ALTMAN, D. G. Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses: The PRISMA Statement. *PLoS Medicine*, v. 6, n. 7, e1000097, 2020.

MORANGON, Í. G.; SILVA JÚNIOR, A. Z. da. Mandado de injunção e a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. *Revista Videre*, v. 10, n. 15, p. 67-83, 2023.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
RAMOS, P. R. B.; PINHEIRO, A. B. Diálogo Institucional: Um Estudo Comparado. *Revista da AGU*, v. 17, n. 2, p. 295-320, 2018.

SILVA, V. A. *Diálogo institucional e controle de constitucionalidade no Brasil: um modelo alternativo ao ativismo judicial*. São Paulo: Malheiros, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Mandado de injunção no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1991.

TUSHNET, Mark. *Taking the Constitution away from the courts*. Princeton: Princeton University Press, 1999.

TUSHNET, Mark. The Rise of weak-form of judicial review. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (Ed.). Comparative constitutional law. Northampton: Edward Elgar, 2011, p. 321-333.

TUSHNET, Mark. *Weak courts, strong rights: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law*. New Jersey: Princeton University Press, 2008.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Diálogo institucional, democracia e estado de direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição*. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.